

**O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL COMO
FUNDAMENTO DA GOVERNANÇA TRANSNACIONAL AMBIENTAL¹**

**THE PRINCIPLE OF INTERGENERATIONAL SOLIDARITY AS A FOUNDATION
OF TRANSNATIONAL ENVIRONMENTAL GOVERNANCE**

Ádria Tábita de Moraes Damasceno²

Márcia Rodrigues Bertoldi³

Resumo: O trabalho apresenta uma reflexão sobre o princípio da solidariedade intergeracional como mandamento ético contido no arquétipo de responsabilidade formulado pelo filósofo Hans Jonas e na teoria da equidade de Edith Weiss, entretanto que elementos que elaboram o modelo de governança transnacional ambiental capazes para promover a proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Nesse sentido, a tomada de decisões coletiva é essencial para que a responsabilidade entre as gerações seja um pressuposto ético ambiental que vincule na dimensão espacial da governança transnacional o exercício de consciência e de valores solidários no acesso equitativo e uso racional dos recursos ambientais.

Palavras-chave: Princípio da Solidariedade Intergeracional; Ética Ambiental; Governança Transnacional Ambiental; Princípio da Responsabilidade.

Abstract: The study presents a reflection about the principle of intergenerational solidarity as a ethical commandment contained in the archetype of responsibility formulated by the philosopher Hans Jonas and in the Edith Weiss's equity theory, whereas they are elements that elaborate the model of transnational environmental governance capable to promote the protection of the environment for present and future generations. In that sense, the collective decision-making is essential so that the responsibility between the generations be an environmental ethical assumption that connects, in the spatial dimension of transnational governance, the exercise of conscience and values of solidarity in equal access and rational use of environmental resources.

Keywords: Principle of Intergenerational Solidarity; Environmental Ethics; Transnational Environmental Governance; Principle of Liability.

¹ Artigo recebido em 12/07/2018 e aprovado para publicação em 30/10/2018.

² Bacharela em Direito pelo Centro de Ensino Superior do Amapá. Especialista em Direito Público. Mestranda em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pelotas. ORCID ID: 0000-0003-2940-161X.

³ Doutora em Direito pela Universidade de Girona e pela Universidade Pompeu Fabra. Professora da Faculdade de Direito e coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pelotas. ORCID ID: 0000-0003-3161-0445.

1. Introdução

Diante o cenário de crise ambiental instaurado nas últimas décadas, principalmente em razão de problemas ambientais globais como a perda da biodiversidade e as mudanças climáticas, torna-se cada vez mais necessário a implementação de uma proposta comportamental administrativa que pode manifestar-se na governança transnacional ambiental, isto é, uma ambiência de influência coletiva das organizações estatais e não-estatais de políticas públicas, na qual o agir ético engloba a prática de ações sustentáveis e responsáveis no presente com reflexos para o futuro. Nesse sentido, a dimensão transnacional requer e oferece a oportunidade de aplicação e desenvolvimento de uma ética ambiental global direcionada ao comprometimento voluntário da coletividade com o presente e com as gerações que estão por vir.

A partir do paradigma de desenvolvimento sustentável e da consagração do princípio da solidariedade intergeracional no direito ambiental internacional e nacional, nasce a proteção jurídica das futuras gerações, para a qual se estabelecem deveres em instrumentos jurídicos, que pressupõem o exercício da condição de responsabilidade, um agir ético em respeito a si próprio e ao outro existente e não existente.

O objetivo do trabalho é estabelecer a relação entre o princípio da solidariedade intergeracional como elemento constitutivo do plano ético do modelo de responsabilidade proposto por Hans Jonas (2006) e a teoria da equidade de Edith Brown Weiss (1999) entretanto que elementos para a implementação da governança transnacional ambiental, na qual vigora a transmissão de responsabilidades no tempo, bem como o estímulo de uma consciência coletiva e de valores essenciais de proteção e preservação do meio ambiente, como forma de proporcionar a continuidade da existência dos seres vivos no Planeta.

Considerando a evolução do sistema jurídico em prol do meio ambiente ecologicamente equilibrado, que está diretamente vinculado à garantia da sadia qualidade de vida a todos os seres humanos, deve acompanhar tal evolução a atuação de todos os indivíduos perante a natureza, a qual necessita incluir a responsabilidade compartilhada nos direitos e obrigações de acessar, usar e gerir os recursos ambientais para que as futuras gerações também possam usufruí-los nas mesmas condições das atuais. A efetividade dessa trama de proposição de solução da continuidade da vida na Terra, que incorpora atitudes diligentes da coletividade planetária (solidariedade intergeracional e responsabilidade

compartilhada) e um lugar comum (meio ambiente), vislumbra uma ação coordenada e em significação cooperativa, que pode revelar-se na governança transnacional ambiental.

Com a finalidade de atingir os objetivos que surgem diante do problema de pesquisa, qual seja, como empreender a governança transnacional ambiental, o artigo emprega a abordagem dedutiva, a partir do procedimento bibliográfico-documental e da pesquisa qualitativa.

2. O princípio da solidariedade intergeracional: da responsabilidade ética ambiental ao dever jurídico

A solidariedade expressa a necessidade fundamental de coexistência do ser humano em um corpo social, formatando a teia de relações intersubjetivas e sociais que se traçam no espaço da comunidade estatal (SARLET e FENSTERSEIFER, 2017, p. 91). No contexto ambiental, expressa a obrigação, das gerações presentes, de diligência transfronteiriça no acesso e uso dos recursos naturais face às gerações futuras.

O princípio da solidariedade intergeracional, também nominado equidade intergeracional, é reconhecido como elemento de fundamentação para proposta ética de responsabilidade ambiental, bem como um necessário valor existencial, pautado no cuidado com o outro com vistas a um direito a um meio ambiente saudável (ou menos desequilibrado) presente e futuro. Alcança a perspectiva de garantir a dignidade da pessoa humana para as futuras gerações, afinal, conceber uma responsabilidade em relação a estas, na transmissão de um patrimônio, é fundamentalmente ligar-se à ideia kantiana de humanidade, bem como uma certa dose de simetria e equilíbrio próprio da justiça comutativa (OST, 1995, p. 338).

Nos ensinamentos de Milaré (2011, p. 1066) a solidariedade possui duas classificações. A primeira chamada de sincrônica (ao mesmo tempo), que se refere às relações de cooperação com as gerações presentes na contemporaneidade; e a segunda denominada de diacrônica (através do tempo), que dialoga com as gerações que estão por vir na sucessão do tempo e na qual se enquadra a solidariedade intergeracional diante dos vínculos solidários entre as gerações presentes e futuras. Esta solidariedade estabelece responsabilidades (morais e jurídicas) para as gerações humanas presentes em vista da ideia de justiça intergeracional, ou seja, justiça (e equidade) entre gerações humanas distintas (SARLET e FENSTERSEIFER, 2017, p. 97).

Os instrumentos jurídicos nacionais e internacionais em matéria ambiental acompanham a proposição dessas ações ao estabelecer de forma expressa a solidariedade

intergeracional, o que enseja uma reação propositiva de ética ambiental, partindo de um pressuposto do dever moral para o dever jurídico de proteção ambiental. É nesse sentido que Sarlet e Fensterseifer (2012, p. 35) afirmam que a proposta ética da responsabilidade de Jonas, deve migrar para a esfera jurídica dos deveres constitucionais como forma de limitar a autonomia da vontade e até mesmo o restante dos direitos fundamentais do ser humano, a partir da necessidade de assegurar uma vida digna e saudável para a presente e futura gerações.

A solidariedade intergeracional é um princípio de direito internacional, previsto por primeira vez na Declaração de Estocolmo das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de 1972, especialmente em seu Princípio⁴. Os demais instrumentos de *soft law*⁵ resultantes das reuniões das Nações Unidas sobre meio ambiente, também o incluíram: Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 (Princípio 3); Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável de 2002 (artigo 37); Declaração final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), O futuro que queremos de 2012 (artigos 1, 13, 39, 50, 86, 108, 158, 191, 197 e 230). Também, é um princípio que orienta instrumentos de *hard law*. Nesse sentido, vale destacar a Convenção sobre a diversidade biológica de 1992, cujo objetivo ambiental é a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes (artigo 1º), o que pressupõe, segundo o conceito (artigo 2º) de utilização sustentável, atender as necessidades e aspirações das gerações presentes e futuras. No mesmo sentido, a Convenção sobre Mudança do Clima de 1992, em seu artigo 3º, dos princípios, informa que as Partes devem proteger o sistema climático em benefício das gerações presentes e futuras da humanidade com base na equidade.

Ainda, vale referir a manifestação do princípio estudado no conceito de desenvolvimento sustentável, que se originou a partir dos estudos da economia ambiental,

⁴ Os recursos naturais da terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento (Princípio 2). Disponível em: <https://www.apambiente.pt/_zdata/Politicas/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaracao_Estocolmo.pdf>. Acesso em: 27 out. 2018.

⁵ O Direito Internacional Ambiental, além de se manifestar como um direito positivado (*hard law*), com obrigações claras e definidas, se apresenta, predominantemente, em forma de direito flexível (*soft law*), presente especialmente nos casos em que é impossível avançar regras impositivas e tradicionais, e que mesmo que fossem estabelecidas não lograriam, com eficiência, êxito. Encontra-se na doutrina as mais diversas definições para o conceito de *soft law*. A definição de Thibierge (2003, p. 9) é a mais razoável, isto porque defende que os instrumentos de *soft law* são compostos por três vieses: mole, fluido e doce, o que significa dizer que quando estas normas forem construídas de maneira vaga e imprecisa, serão fluidas, quando não forem obrigatórias, serão doces e, em não prevendo sanções, serão moles. Ou seja, um instrumento jurídico poderá ser triplamente *soft*, quanto ao conteúdo, obrigatoriedade e efeitos, ou ainda poderá ser *soft* em apenas uma ou duas facetas.

teve sua materialização no Relatório Brundland ou Nosso Futuro Comum e foi consolidado na Rio/92 com a Agenda 21 e com a adoção como princípio pela Declaração do Rio. É entendido como “o desenvolvimento que satisfaz as necessidades das gerações atuais, sem comprometer as das gerações futuras para satisfazer suas próprias necessidades” (COMISIÓN MUNDIAL DEL MEDIO AMBIENTE E DEL DESARROLLO, 1988, p. 67, tradução nossa).

Por sua vez, a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, em seu artigo 225, atribui ao Poder Público e à coletividade o dever (responsabilidade) de defender e preservar o meio ambiente para presentes e futuras gerações⁶. Além disso, um dos fundamentos presentes no Estado Democrático de Direito é a dignidade da pessoa humana (inciso III, art. 1º) e esse mesmo Estado possui como objetivo, entre outros, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I, art. 3º). E a dignidade da pessoa humana incorpora a dimensão ecológica, posto que o conceito se tornou mais responsivo aos novos (e velhos) desafios existenciais impostos pela degradação ambiental, mas também em razão da evolução cultural e dos novos valores socioambientais legitimados no âmbito comunitário (SARLET e FENSTERSEIFER, 2007, p.74-75). Portanto, solidariedade intergeracional e dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana são princípios associados.

Com efeito, o conteúdo da dignidade da pessoa humana é alargado para assegurar o direito ao meio ambiente saudável e equilibrado - que aviva o direito à vida, à saúde, ao lazer, à alimentação, entre outros – o qual passa a integrar a dimensão da dignidade da pessoa humana potencializado pelo princípio da solidariedade intergeracional. Por certo, o Estado de Direito deve responder às problemáticas contemporâneas não para o momento, mas para

⁶ Esta norma foi acolhida pelo STF: E M E N T A: MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - NECESSIDADE DE IMPEDIR QUE A TRANSGRESSÃO A ESSE DIREITO FAÇA IRROMPER, NO SEIO DA COLETIVIDADE, CONFLITOS INTERGENERACIONAIS [...] Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). **O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral.** [...] O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: **o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações.** [...] (DISTRITO FEDERAL, STF, ADI-MC 3.540, Rel. Min. Celso de Mello, 2005, p. 1-2.) (grifo nosso)

momentos, vislumbrando, com isso, um mundo dinâmico e não estático, projetado para o futuro (KÖLLING, MASSAÚ e DAROS, 2016, p. 265).

Vale referir que esse tratamento normativo surge da emergência de se atribuir juridicidade à ética da alteridade, sob a ótica de uma pretensão universal de solidariedade, no sentido de reconhecer uma solidariedade que rompa com o paradigma da individualização dos atores sociais e proporcione a consolidação de vínculos coletivos em torno de bens jurídicos e novos direitos diferentes daqueles tutelados pelos sistemas privados ou sistemas públicos clássicos (LEITE e AYALA, 2004, p. 103).

E esse panorama estimula, nos direitos e deveres relacionados ao meio ambiente, um teor ético, de fato, ecológico, de possibilidade de um meio ambiente menos desequilibrado, pautado pelo dever (moral e jurídico) de responsabilidade compartilhada e solidária entre e para atender os interesses⁷ das gerações futuras, no qual as diferenças e dificuldades devem transpor o espaço e o tempo, prevalecendo como valores o respeito com o outro e a dignidade.

3. O dever ético da solidariedade no modelo de responsabilidade de Hans Jonas

Com o intuito de embasar a sua teoria da responsabilidade, Jonas apresenta dois exemplos paradigmáticos de responsabilidade fundamentados no ser e que se dirigem ao futuro: a responsabilidade parental e a responsabilidade política. Afirma Oliveira (2014, p. 144) que os dois paradigmas apresentados por Jonas reforçam que o ser humano é o responsável tanto pela natureza quanto pelo futuro da humanidade, cabendo a ele a responsabilidade pela continuação da vida.

Nesse sentido, fica evidente que há um dever ontológico, que conduz a uma obrigação de um agir responsável, isto é, consiste em um dever ser que de forma incondicional constitui o reconhecimento de um valor imanente da própria consciência. Como reforça Oliveira (2014, p. 144): “[...] trata-se de uma lei ontológica do tipo presente no pai que se responsabiliza pelos filhos e no político que se responsabiliza pelo bem dos membros da comunidade que ele coordena”.

⁷ Segundo Canotilho (2010, p. 28), os interesses dessas gerações são particularmente evidenciáveis em três campos problemáticos: i) o campo das alterações irreversíveis dos ecossistemas terrestres em consequência dos efeitos cumulativos das atividades humanas (que no plano espacial, que no plano temporal); ii) o campo do esgotamento dos recursos, derivado de um aproveitamento não racional e da indiferença relativamente à capacidade de renovação e da estabilidade ecológica; iii) o campo dos riscos duradouros.

Na responsabilidade parental, na qual figura a relação de um pai para com o filho, observa Jonas (2006, p. 180) que “[...] em uma palavra o cuidado parental visa a pura existência da criança e, em seguida, visa a fazer da criança o melhor dos seres”. Trata-se de uma relação que ocorre de maneira natural e incondicional, em função da criança como fruto do ato de procriação e que com ele traz a dependência da criação” (JONAS, 2006, p. 174).

A responsabilidade política deriva do fruto de uma escolha, impulsionado pela ambição do poder para o exercício da responsabilidade suprema (JONAS, 2006, p. 171). Assim, o aspirante político busca um poder afim de assumir a responsabilidade que, por sua vez, tem como objeto a *res publica*, a coisa pública, que em uma república é potencialmente a coisa de todos (JONAS, 2006, p. 172). Vale dizer, que ninguém é obrigado a exercer a função pública, por isso aquele que se sente atraído a exercer tais funções assume de livre e espontânea vontade toda a responsabilidade que o cargo dispõe e, ainda, quanto maior o poder nele contido, maior será a responsabilidade a ser emanada (FONSECA, 2015, p. 246).

Apesar das distinções formuladas em razão desses dois tipos de responsabilidades, ambas possuem em comum a responsabilidade do homem pelo próprio homem (PETERLEVITZ, 2013, p. 114). Nesse sentido, a reciprocidade está sempre presente, na medida em que, vivendo entre seres humanos, sou responsável por alguém e também sou responsável de outros já que o ser humano é o único capaz de ter responsabilidade (JONAS, 2006, p. 175).

Além disso, Jonas (2006, p.175) afirma que há três conceitos presentes na responsabilidade: a totalidade, a continuidade e o futuro. A continuidade é o resultado da natureza total da responsabilidade, diante do fato de que o seu exercício não pode parar, pois o seu objeto segue a continuidade da existência frente às novas demandas, de forma ininterrupta (a existência da vida futura). Logo, ambas responsabilidades possuem um modo de atuação, que não se limitam a um aspecto, como é possível observar na responsabilidade momentânea do capitão do barco ou do médico, que cessa a partir do momento que sua finalidade foi alcançada (MOREIRA, 2014, p. 156).

É importante dizer que a responsabilidade total procede de maneira histórica ao apreender o objeto na sua historicidade, o que remete à característica da continuidade (JONAS, 2006, p. 185). Diante desse aspecto, a responsabilidade política tem uma ampla dimensão com o passado e com o futuro, pois há uma correspondência direta com a história da comunidade e na construção de uma identidade que integra a responsabilidade coletiva. Já a responsabilidade parental se volta para o indivíduo, a exemplo de uma criança que adquire

sua identidade de maneira gradual ao longo da história, tendo como elementos a comunicação coletiva e a preparação para a vida em sociedade (JONAS, 2006, p. 185-186). É possível constatar que a historicidade está atrelada ao desenvolvimento da educação, que se inicia na esfera individual e perpassa para o nível coletivo, quando da integridade e do convívio desse indivíduo em sociedade, como observa Jonas (2006, p. 181): “assim, a esfera da educação mostra da maneira mais evidente como se interpenetram (e se complementam) a responsabilidade parental e a estatal, a mais privada e a mais pública, a mais íntima e a mais universal, na totalidade de seus respectivos objetivos [...]”.

As responsabilidades parental e política se unem em razão do caráter responsável atribuído a cada função, ao ponto da esfera privada se estender até a esfera pública. Para Jonas (2006, p.182) as duas responsabilidades se unem não somente em relação ao objeto, mas também em relação ao sujeito, o que permite fazer uma analogia entre os sentimentos de cada uma dessas responsabilidades. No caso dos pais, as condições subjetivas são a consciência de serem autores de uma nova vida e o amor espontâneo que a mãe nutre pelo recém-nascido, após o parto. Quanto ao homem público, apesar de não ser o genitor da coletividade, assume a responsabilidade de guardião e organizador, o que não significa um amor genuíno de uma mãe pelo filho, mas um afeto, semelhante ao amor, do indivíduo político pela coletividade, como filho de sua terra e irmão do seu povo (JONAS, 2006, p. 182-183).

Dessa forma, no caso familiar se extrai o simbolismo, que significa mais do que uma simples obrigação, trata-se de uma identificação emocional com o coletivo, um sentimento de solidariedade que é análogo ao amor entre os indivíduos. Para Jonas (2006, p. 183) é difícil assumir responsabilidade por algo que não se ama, assim, assumir uma responsabilidade é algo seletivo e a escolha daquilo que é mais próximo possui correspondência com a finitude da natureza humana.

Vale mencionar que a teoria da responsabilidade de Hans Jonas, ao estimular o princípio da solidariedade intergeracional, propõe para a civilização tecnicista, marcada pelo agir exploratório dos recursos ambientais, que ameaça sua própria existência, o seguinte imperativo de regulação: “aja de modo a que os efeitos da tua ação sejam compatíveis com a permanência de uma autêntica vida humana sobre a Terra” ou “aja de modo a que os efeitos da tua ação não sejam destrutivos para a possibilidade futura de uma tal vida” (JONAS, 2006, pp. 47-48). Isto evidencia a busca pela continuidade da vida, a partir do respeito pela vida, e pelo futuro do homem quando se assume a responsabilidade pela proteção na totalidade e, inclusive, das gerações vindouras. Nesse aspecto, cabe apresentar a crítica formulada por Ost

(1995, p. 325) que qualifica⁸ como assimétrico a ética jonasiana, porque rejeita explicitamente a ideia de equilíbrio contratual, toda a forma de lógica do dar a quem dá, e hercúleo porque coloca no homem moderno o peso do Universo inteiro, de que ele é, a partir de agora, o guardião aos olhos do próprio ser.

Contudo, é importante mencionar que a teoria de Hans Jonas possui estreita correlação com asolidariedade intergeracional, uma vez queo princípio responsabilidade pode ser configurado como a dimensão filosófica que complementa e estimula a ação coletiva e voluntária do dever de cuidado como condição essencial para a manutenção do equilíbrio ecológico. Trata-se de um direcionamento, isto é, um propósito ético que procura satisfazer os interesses das presentes e futuras gerações, baseado no consenso de que a continuidade da existência humana é o objetivo a ser alcançado, observado o caráter preventivo de antecipação dos males que o poder tecnológico é capaz de trazer àquele equilíbrio. Logo, a ética jonasiana presente no plano metafísico pode orientar as ações humanas no plano prático, quando a crise ambiental global motiva a tomada de consciência e de decisões sobre na esfera ambiental, incentivando o valor de responsabilidade coletiva em relação ao futuro.

4. Teoria da equidade intergeracional de Edith Brown Weiss: o dever de solidariedade na conservação ambiental e cultural do patrimônio comum

Como anteriormente mencionado, a dimensão ecológica da dignidade humana repercute na tutela da dignidade das futuras gerações ao legitimar novos valores no âmbito comunitário, no qual se garante o mínimo existencial ecológico para as presentes e futuras gerações, como afirmam Sarlet e Fensterseifer:

[...] hoje também os direitos de solidariedade, como é o caso especialmente do direito a viver em um ambiente sadio, equilibrado e seguro, passam a integrar o seu conteúdo, ampliando o seu âmbito de proteção. Daí falar-se, conforme já enunciado anteriormente, em uma nova dimensão ecológica para a dignidade humana, em vista especialmente dos novos desafios de matriz ambiental que expõem existencialmente o ser humano ao cenário contemporâneo de riscos

⁸ Ost (1995, p. 329) critica o modelo de Hans Jonas principalmente porque pelo status de “pecado original ecológico” que é imputado às presentes gerações, como se essas fossem deliberadamente culpadas pelos desequilíbrios atuais. Para tanto, propõe um modelo de transmissão de um patrimônio comum, articulado nos conceitos de responsabilidade, gerações futuras, patrimônio e humanidade e que pressupõe uma responsabilidade-projeto, mobilizada por desafios do porvir, mais do que uma responsabilidade-imputação reservada pelas faltas do passado (OST, 1995, p. 338-344).

ecológicos, visando inclusive a proteção das futuras gerações. (SARLET e FENSTERSEIFER, 2017, p. 67).

Nesse sentido, torna-se evidente as contribuições de Edith Brown Weiss (1999), expressadas na teoria da equidade intergeracional⁹, fundada na relação entre as gerações passadas e futuras quanto ao uso do patrimônio comum dos recursos naturais e culturais do Planeta, posto que desde o ponto de vista intergeracional o Planeta é um espaço global comum. A teoria sugere que cada geração é mantenedora e usuária do patrimônio comum dos recursos naturais e culturais e que essa obrigação moral pode transformar-se em normas jurídicas obrigatórias; ademais a teoria da equidade intergeracional abarca um conjunto paralelo de obrigações e direitos planetários que são intergeracionais, em razão a um fideicomisso planetário que nos compromete a todos, e intrageracional, posto que não indica de que maneira as cargas e frutos devem ser adotados pela atual geração (WEISS, 1999, p. 54-55). E esses direitos e deveres conformam uma justiça intergeracional em relação ao patrimônio comum que tem cada geração.

Nessa perspectiva, Weiss (1999, p. 69) formula três princípios básicos da equidade intergeracional: i) conservação das opções: cada geração deve conservar a diversidade da base de recursos naturais e culturais, com o intuito de não restringir as opções disponíveis para as futuras gerações solucionarem os seus problemas e para satisfazer seus próprios valores, recebendo essa diversidade em condições comparáveis com as das gerações anteriores; ii) conservação da qualidade: cada geração deve manter a qualidade do Planeta de modo que não seja transmitido em piores condições para aquelas que receberão e deverão ter direito a uma qualidade do Planeta comparável àquela desfrutada pelas gerações anteriores; e iii) conservação do acesso: cada geração deve proporcionar a seus membros direitos equitativos de acesso ao legado das gerações passadas e preservar esse acesso para as futuras gerações. A autora manifesta que estes princípios não informam detalhes de como os membros da geração atual devem manejar seus recursos, posto que são claros em sua aplicação, deveriam ser respeitados, ademais de serem compatíveis com sistemas políticos e econômicos diferentes. Sem embargo, sugere que sejam implementados no âmbito do desenvolvimento sustentável (WEISS, 1999, p. 69).

Esses princípios formam a base dos direitos de acesso e uso equitativo dos recursos e das obrigações planetárias de conservação da diversidade e da qualidade dos recursos naturais

⁹ A teoria tem suas raízes, especialmente, no direito islâmico que considera o homem como herdeiro de todos os recursos da vida e da natureza e como titular de certos deveres religiosos perante Deus ao utilizá-los (WEISS, 1999, p. 52).

e culturais. São coletivos e se encontram vinculados integralmente. Na dimensão intergeracional, às futuras gerações competem as obrigações e às passadas, os direitos e na intrageracional, as obrigações e os direitos planetários existem entre membros da atual geração (WEISS, 1999, p. 75). Naturalmente, tanto os direitos¹⁰, como os deveres¹¹, passam a ser garantidos e exigidos quando reconhecidos e normatizados em tratados de direito internacional e normas nacionais.

Destacam Brandão e Souza (2010, p. 169) que a teoria da equidade intergeracional de Weiss, preconiza que as gerações humanas, possuem iguais direitos ao meio ambiente, independentemente da época em que vivem, por isso as presentes gerações devem conservar e repassar o meio ambiente nas mesmas condições em que receberam. A referida teoria consolida a responsabilidade como um imperativo categórico da conduta humana frente o meio ambiente, com base no pressuposto da dignidade ecológica e na incidência normativa do princípio da solidariedade nas relações entre gerações humanas, que revela a carga de deveres atribuída à geração presente, reforçando, inclusive, a tese da dignidade de tais vidas futuras (SARLET e FENSTERSEIFER, 2017, p. 99-100).

Figueira (2010, p. 5) afirma que o conceito de equidade intergeracional se refere ao respeito à memória dos ancestrais, que se perfaz pela preservação, melhoria, salvaguarda dos bens naturais e culturais a serem transmitidos às gerações futuras, no mesmo *status* de conservação que foram recebidos. Isto retrata a responsabilidade da coletividade pelo legado ambiental destinado às futuras gerações sob o comprometimento na gestão dos recursos ambientais como um desejo e uma preocupação comum entre gerações.

Dessa maneira, a teoria da responsabilidade de Hans Jonas, que pretende garantir a todos os homens o direito de existência face um ambiente sadio, complementa a dimensão jurídica da equidade intergeracional.

5. A Governança Transnacional Ambiental como espaço de efetivação do princípio da solidariedade intergeracional

¹⁰ Os direitos incluem tanto os recursos naturais como os culturais. No sistema natural incluem a condição da biosfera e aqueles recursos essenciais para a saúde do Planeta e a sustentabilidade de nosso ecossistema e no cultural aqueles recursos que contribuem significativamente à saúde e ao bem-estar da espécie humana e do Planeta (WEISS, 1999, p. 126).

¹¹ Os deveres de uso se concretizam em cinco classes: i) deveres de tomar medidas positivas para conservar recursos; ii) deveres para assegurar o acesso equitativo à utilização e benefícios destes recursos; iii) deveres para prevenir ou diminuir o impacto negativo sobre os recursos ou a qualidade ambiental; iv) deveres para minimizar desastres e prestar assistência de emergência; v) deveres de suportar os custos do dano a estes recursos ou à qualidade ambiental (WEISS, 1999, p. 79).

O ideal de uma sociedade civil global tem-se confundido com a globalização, resultante de um processo dinâmico no qual é possível constatar a centralização do capital, o desenvolvimento tecnológico e da comunicação, bem como a propagação de valores transnacionais culturais e sociais.

A globalização é constituída pela hierarquia entre o global e o local, que apresenta um processo de translocalização de aspectos econômicos, políticos e culturais (SOUSA SANTOS, 2008, p. 144). Constitui um processo inevitável, que oferece mudanças significativas no mundo, mas que representa impactos negativos à sociedade, como é o caso da deterioração ambiental. De fato, é na 4ª fase do sistema-mundo moderno colonial, a fase da globalização neoliberal, conforme Porto-Gonçalves (2015, p. 38-52), que a destruição da natureza mais se acentuou: “jamais, em um período de 30 anos, em toda a história da globalização que se iniciou em 1942, foi tamanha a devastação do Planeta!” (PORTO-GONÇALVES, 2015, p. 52). Para esse autor, a dívida externa da maior parte dos países do mundo, reduzidos a condições semicoloniais, tem sido objeto de uma verdadeira chantagem política onde organismos financeiros internacionais impõem políticas de ajuste estrutural que agravam a pilhagem de recursos naturais e problemas ambientais (PORTO-GONÇALVES, 2015, p. 38).

Diante disso, há um compromisso global que se assenta no interesse comum das sociedades em abordar problemas do mundo real e da atualidade, de sujeitos que constroem a história universal da humanidade. Considerando que é preciso pensar e agir de forma solidária, ética e, inclusive, em direção a uma abertura epistemológica, através do exercício da autorreflexão na busca de alternativas para enfrentar questões globais, merece destacar a proposta do cosmopolitismo subalterno de Sousa Santos (2007, p. 83) sustentada na atuação de “diversos movimentos e organizações que configuram a globalização contra hegemônica, lutando contra a exclusão social, econômica, política e cultural gerada pela mais recente encarnação do capitalismo global, conhecida como globalização neoliberal”.

A natureza da nova ordem e os processos de governança em escala mundial conduzem o estabelecimento de uma sociedade civil unificada, que faz presumir a existência de uma governança sem governo, sob a qual funções devem ser desempenhadas para viabilizar que qualquer sistema humano possa interagir com os sistemas externos, que evite conflitos entre os membros, provocando, assim, a destruição irreparável, que promova a busca de recursos para a preservação e o bem-estar do sistema e que defina objetivos e condutas para que sejam alcançados (ROSENAU, 2000, p. 14). Um ideal diretamente conjugado com a

ideia de globalização, em virtude do “caráter indeterminado, indisciplinado, e de autopropulsão dos assuntos mundiais; a ausência de um centro, de um painel de controle, de uma comissão diretora, de um gabinete administrativo” (BAUMAN, 1999, p. 67).

E esta sociedade civil unificada pode dinamizar um movimento ambiental promotor da justiça ecológica, fundada no compartilhamento de valores legítimos – por exemplo a solidariedade - por toda a humanidade, bem como no reconhecimento de direitos e deveres ambientais – responsabilidade - entre os indivíduos e entre as gerações. Acrescenta Bosselman (2008, p. 79) que a justiça ecológica deve ser considerada em razão de dois aspectos: a justiça de distribuição do meio ambiente entre as pessoas e a justiça do meio ambiente em relação aos seres humanos e o resto do mundo natural.

A globalização potencializou os riscos globais, e os eventos naturais extremos têm sido cada vez mais frequentes. Além disso, há de ter-se em consideração que não todos riscos ambientais podem ser detectados pelo saber científico, e a incerteza é o fundamento da sociedade de risco. Essa sociedade de risco produz oposições de interesse (contraposição à sociedade de classe) e um novo tipo de solidariedade, que possui a tendência à unificação mediante situações de ameaça global. (BECK, 2010, p. 57).

E nesse cenário global, de riscos e de um Planeta dividido em estados, nasce a proposta de uma gestão dos recursos naturais entre os setores estruturantes da sociedade internacional, assentada na colaboração e na concentração de esforços transnacionais no enfrentamento da problemática ambiental.

A governança transnacional ambiental¹² refere-se ao conjunto de iniciativas, regras, instâncias e processos que permitem às pessoas, por meio de suas comunidades e organizações civis, exercer o controle social, público e transparente das estruturas estatais e das políticas públicas, por um lado, e da dinâmica e das instituições do mercado, por outro, visando atingir objetivos ambientais sustentáveis. Assim, governança ambiental abrange tanto mecanismos governamentais como informais e/ou não estatais. Significa a capacidade social (os sistemas, seus instrumentos e instituições) de dar rumo, ou seja, orientar condutas dos Estados, das empresas, das pessoas em torno de certos valores e objetivos ambientais de longo prazo para as Sociedades transnacionais (BODNAR e CRUZ, 2013, p. 80).

¹² O tema foi um dos eixos da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, a Rio+20. A Declaração final, O futuro que queremos, reafirma a necessidade de fortalecer a governança ambiental internacional no contexto do quadro institucional para o desenvolvimento sustentável, a fim de promover uma integração equilibrada da situação econômica, social e ambiental, dimensões do desenvolvimento sustentável, bem como a coordenação dentro do sistema das Nações Unidas (parágrafo 87). Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/61AA3835/O-Futuro-que-queremos1.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2018.

Streck (2005, p. 142-144) destaca que as redes globais de política pública bem-sucedidas se caracterizam pelos seguintes elementos: a) diversidade (natureza trilateral, que inclui o setor público, a sociedade civil e o empresariado); b) abertura e flexibilidade (os mecanismos de políticas são adaptáveis a um meio dinâmico e abertos a novos atores); c) rapidez (oferece respostas rápidas, capazes de identificar, delinear panoramas, alternativas e planos de ação afim de gerar esforços para concretizar os objetivos propostos); d) delegação e legitimidade (transmitem métodos políticos em níveis de governança que são incapazes de formular e implementar ações).

Uma das estratégias para o pulsar desta modalidade de gestão é a centralização de tratados internacionais em matérias comuns, ou seja, biodiversidade, ar, solo, químicos, mares, etcetera. Como é sabido, há um expressivo número de instrumentos jurídicos internacionais em matéria ambiental específicos, setoriais ou por região específica, cada um com uma Secretaria Executiva e mecanismos próprios de aplicação, o que dificulta uma gestão integral. Ainda, a alteração do Plano das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), no sentido de uma autêntica agência especializada das Nações Unidas, a Organização Mundial do Meio Ambiente (OMMA) possibilitaria mais capacidade executiva e orçamento independente, o que atualmente não ocorre. Por sua parte, a sociedade civil, além da necessária tomada de consciência, através do acesso à informação, pode ser estimulada por instrumentos de participação pública e por deveres éticos e jurídicos de solidariedade e responsabilidade.

Sem embargo às dificuldades contemporâneas em operar um sistema colaborativo, o qual exige esforços no campo da solidariedade e da responsabilidade conjuntas, a governança transnacional ambiental pode ser um espaço de favorecimento da conscientização e gestão ambiental na sua totalidade, bem como de um deslocamento de um câmbio desde a racionalidade econômica à racionalidade ambiental, conforme propõe Enrique Leff (2006).

Portanto, a emergência e urgência da governança transnacional ambiental dá origem a um modelo de governabilidade que se reflete em um ambiente público ambiental global, isto é uma nova arquitetura institucional que propõe uma administração em aliança ao estimular políticas públicas ambientais comuns, que pode ser fortalecida pelo princípio da solidariedade intergeracional e seu corolário, a responsabilidade. Outrossim, o mencionado princípio integra os fundamentos desse modelo de administração.

Nesse contexto, a logística de implementação da Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB)¹³ é um exemplo de governança transnacional ambiental. Por um lado, reconhece a diversidade biológica como preocupação comum da humanidade ao elevar elementos fundamentais para sobrevivência humana, a exemplo dos ecossistemas, espécies da flora e da fauna, bem como os recursos genéticos. Os seus objetivos, de acordo com o artigo 1º, são: a conservação da diversidade biológica; o uso sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos.

Por outro lado, para alcançar essas metas, a CDB possui uma ampla estrutura de governança constituída pelos seguintes órgãos: Conferência das Partes (COP) que é o órgão decisório, composto pelas Partes (signatários ou não), com o objetivo de orientar e monitorar a implementação da Convenção; o Secretariado que é órgão administrativo, responsável por organizar as reuniões da COP, elaborar relatórios, auxiliar os países-membros na implementação dos programas de trabalho, assegurar a coordenação com outros organismos internacionais e divulgar informações; e o Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico, Técnico e Tecnológico (SBSTTA) que é uma instância multidisciplinar, pois conta com a participação dos representantes governamentais das Partes, observadores não-signatários, comunidade científica e demais interessados, ao qual compete a análise e avaliação de documentos submetidos à COP, com o objetivo de oferecer embasamento técnico na implementação da referida Convenção. Além desses órgãos, é importante mencionar a atuação do Órgão Subsidiário de Aplicação (OSA), que desempenha a tarefa de examinar os progressos, as medidas estratégicas e o fortalecimento dos meios empregados para a aplicação da Convenção. A atuação desses órgãos, em conjunto com as normativas nacionais e políticas públicas que implementam a CDB nos direitos internos dos países-membro (obrigações *a posteriori* da ratificação e entrada em vigor), promovem ações comportamentais padronizadas que sustentam uma boa perspectiva de aplicação transnacional da Convenção e, por conseguinte, de seus objetivos.

Roma e Coradin (2016, p. 282-283) consideram que a estrutura internacional da CDB, baseada em relações multilaterais e consensuais entre as Partes, trouxe um avanço significativo na governança dos países, a partir de marcos legais internos e da participação de instituições que buscam a conservação da biodiversidade. Como indicador desse progresso, está a elaboração das Metas de Aichi para a Diversidade Biológica (2011-2020), que constitui

¹³É um dos instrumentos normativos internacionais resultantes da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), que ocorreu na cidade do Rio de Janeiro em 1992, mas que apenas entrou em vigor no dia 29.12.1993. Disponível em: <<https://www.cbd.int/history/>>. Acesso em 21 out. 2018.

um plano estratégico formado por um conjunto de 20 metas a serem alcançadas ao longo prazo, para a redução da perda da biodiversidade no âmbito internacional¹⁴.

De acordo com o relatório sobre o Panorama da Biodiversidade Global 4, especialmente, acerca do cumprimento da meta 11, que diz respeito a criação de áreas protegidas e de medidas de conservação, pelo menos 17% de áreas terrestres e águas continentais estão sendo conservadas, o que significa um bom desempenho para o alcance dessa meta (SECRETARIADO DA CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA, 2014, p. 23).

Nessa perspectiva, a CDB apresenta a oportunidade para o desenvolvimento da cooperação internacional, por meio do princípio da solidariedade intergeracional, em prol da conservação e do uso sustentável da biodiversidade, a partir do compromisso voluntário dos setores estruturantes da sociedade (Estados, organizações não-governamentais, setor privado, representantes das populações tradicionais e observadores) em discutir e planejar soluções para a perda da biodiversidade.

Diante desse modo operante de tratado internacional, é possível notar uma estrutura em rede, na qual se compartilham responsabilidades, sendo flexível e favorável à participação dos múltiplos setores da sociedade, com maior e menor dimensão hierárquica, assim como é capaz para oferecer respostas mais concretas e rápidas, além de troca de experiências que necessariamente precisam ultrapassar diferenças jurídicas, econômicas, políticas, sociais e culturais. Em suma, é um sistema que permite e promove a governança transnacional ambiental em matéria de biodiversidade.

6. Considerações finais

O bem ambiental, sendo reconhecido como patrimônio e preocupação com a coletividade, expressa a compreensão de que não há fronteiras para a sua proteção e preservação. Assim, os esforços para se evitar a continuidade da vida na Terra, proveniente do uso ilimitado dos recursos naturais, demandam uma transformação ética na relação homem e

¹⁴ As Metas de Aichi foram criadas durante a 10ª Conferência das Partes, realizada em Nagoya. Na ocasião, foram estabelecidos 5 (cinco) objetivos estratégicos: tratar as causas fundamentais de perda da biodiversidade, fazendo com que essas preocupações sejam compartilhadas pelos governos e sociedade; reduzir as pressões diretas sobre a biodiversidade e promover o uso sustentável; melhorar a situação da biodiversidade, protegendo ecossistemas, espécies e diversidade genética; aumentar os benefícios da biodiversidade e serviços ecossistêmicos para todos; e aumentar a implantação, por meio do planejamento participativo, da gestão do conhecimento e capacitação. Disponível em: <<https://www.cbd.int/sp/elements/>>. Acesso em 24 out. 2018.

natureza, um tratamento jurídico eficaz de salvaguarda entre as gerações e um modo de gestão compartilhada.

Ao apresentar a dimensão ética da solidariedade intergeracional como fundamento na ética da responsabilidade de Hans Jonas, especificamente, na relação entre a responsabilidade parental e a responsabilidade do homem público e, de outro lado, o plano jurídico proveniente da teoria da equidade intergeracional de Edith Brown Weiss, é possível notar que ambas teorias projetam suas perspectivas para resguardar o futuro da humanidade, dos recursos naturais e do Planeta, diante das incertezas das condutas humanas. Algumas críticas são apontadas em torno das duas teorias: no caso de Jonas, a ética da responsabilidade deve sair do plano metafísico e ser concretizada em instrumentos jurídicos e em novas formas de organização política e, no caso de Weiss, a dificuldade em se estabelecer igualdade no acesso e uso dos recursos naturais e patrimoniais entre as gerações, diante de uma visão distante e abstrata, já que não podemos prever, com segurança, as futuras gerações. No entanto, apesar destas considerações não podemos subestimar o valor dessas fundamentações e o que se devem abrigar: a continuidade da vida.

Desta maneira, os estudos dos referidos autores convergem para um comportamento com contornos de responsabilidade ético-jurídica entre as gerações ao reconhecer que a existência humana é contínua e que, para tanto, devem ser efetivados o direito de acesso e uso equitativo dos recursos e as obrigações planetárias de conservação da diversidade e da qualidade dos recursos naturais e culturais. Nesse sentido, o princípio da solidariedade intergeracional propõe a coexistência entre as gerações pelo reconhecimento mútuo, que se expressa na necessidade de defender as futuras gerações a partir da responsabilidade da atuais em conservar os recursos naturais e culturais ao incorporar o dever de cuidado nas suas ações.

Diante dessas considerações, a governança transnacional ambiental se enquadra como uma proposta espacial e temporal de concretização do princípio da solidariedade intergeracional - que por sua vez é fundamento daquela - pelo modo de compartilhamento das relações solidárias em rede, um projeto político que convida para a construção do *ethos* planetário, no qual as organizações estatais, não-estatais e a sociedade civil podem (e devem) exercer uma função transformadora de mobilização e de práticas que tornem efetiva a solidariedade e a responsabilidade entre gerações, a partir de uma perspectiva ampliada da esfera democrática para além das fronteiras nacionais. Como observou-se, esse modelo de governança, constitutivo da CDB, opera por meio de seus diversos órgãos, dos marcos legais e

políticas públicas internasque, ao fim e ao cabo, aproximam a promoção dos objetivos desse importante instrumento jurídico internacional sobre meio ambiente.

7. Referências

BAUMAN, Zigmun. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed 34, 2010.

BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Marcio. A governança transnacional ambiental na Rio + 20. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, v. 1, n. 01, p. 79-103, dez. 2013.

BOSELNAN, Klaus. **The principle of sustainability: transforming law and governance**. Ashgate, 2008.

BRANDÃO, Luiz Carlos Kopes; SOUZA, Carmo Antônio de. O princípio da equidade intergeracional. **Planeta Amazônia: Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas**, Macapá, n. 2, 2010. Disponível em:<<https://periodicos.unifap.br/index.php/planeta/article/view/348/n2Brandao.pdf>>. Acesso em: 6 jul. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 jun. 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional Ambiental Português e da União Europeia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 3ª Ed.São Paulo: Saraiva, 2010.

CBD. **Convention on Biological Diversity**. United Nations, 1992. Disponível em:<<https://www.cbd.int/doc/legal/cbd-en.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2018.

COMISIÓN MUNDIAL DEL MEDIO AMBIENTE E DEL DESARROLLO. **Nuestro Futuro Común**. Madrid: Alianza Editorial, 1988.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A governança transnacional ambiental na Rio + 20. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 3, n. 2, p. 406-422, jul./dez. 2013.

ESTY, Daniel C.; IVANOVA, Maria H. Revitalização da governança ambiental global: um enfoque baseado em funções. In: ESTY, Daniel C.; IVANOVA, Maria H. (Orgs.). **Governança ambiental global: opções e oportunidades**. São Paulo: Senac São Paulo, 2005, p. 207-231.

FIGUEIRA, Sérgio Sampaio. A função teleológica do princípio da equidade intergeracional no direito ambiental no Brasil. **Planeta Amazônia: Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas**, Macapá, n. 2, p. 1-10, 2010. Disponível em: <<https://periodicos.unifap.br/index.php/planeta/article/view/328/n2Figueira.pdf>>. Acesso em: 1 mai. 2018.

FONSECA, Lilian Simone Godoy. **Biotecnologias: novos desafios e nova responsabilidade à luz da ética de Hans Jonas**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2015.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**. Tradução de Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006.

KÖLLING, Gabrielle Jacobi; MASSAÚ, Guilherme Camargo; DAROS, Maquiel. A solidariedade intergeracional: o caminho para garantir o meio ambiente saudável. **Destaques Acadêmicos**, Lajeado, v. 8, n. 2, p. 261-274, 2016.

LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza**. Rio de Janeiro; Civilização Brasileira; 2006.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. A transdisciplinariedade do direito ambiental e a sua equidade intergeracional. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**,

Florianópolis, v. 21, n. 41, p. 113-136, 2000. Disponível em:<<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15418>>. Acesso em: 2 mai. 2018.

_____. **Direito ambiental na sociedade de risco**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência e glossário**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MOREIRA, José Carlos. A teoria da responsabilidade de Hans Jonas como resposta ética aos problemas levantados pela ética moderna. **Intuitio**, Porto Alegre, v. 7, n. 2, p. 146-160. Disponível em:<<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/intuitio/article/view/18433>>. Acesso em: 04 abr. 2018.

OST. François. **A Natureza à Margem da Lei (a ecologia à prova do direito)**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

PETERLEVITZ, Mayra Rafaela Closs Bragotto Barros. A convergência da responsabilidade parental e política na teoria ética de Hans Jonas. **Revista Inquietude**, Goiás, v. 4, n. 1, 2013, p. 11-127. Disponível em:<<https://sites.google.com/heitorpagliaro.com/revistainquietude/edi%C3%A7%C3%B5es/2013-v-4-n-1>>. Acesso em: 3 jan. 2018.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **A globalização da natureza e a natureza da globalização**. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

ROMA, Júlio César; CORADIN, Lídio. A governança da Convenção sobre Diversidade Biológica e sua implementação no Brasil. In: **Governança Ambiental no Brasil: instituições atores e políticas públicas**, Brasília, 2016, p. 253-285. Disponível em:<http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=2819>. Acesso em: 24 out. 2018.

ROSENAU, James N. Governança, ordem e transformação na política mundial. In: ROSENAU, James N.; CZEMPIEL, Ernst-Otto (Orgs). **Governança sem governo: ordem e transformação na política mundial**. Tradução de Sérgio Bath. Brasília: Editora Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000, p. 11-46.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____. **Princípios do direito ambiental**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. **Revista Brasileira de Direito Animal**, ano 2, número 3, jul/dez 2007.

SECRETARIADO DA CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA. **Panorama da Biodiversidade Global 4**. Montréal, 2014.

SOUSA SANTOS, Boaventura. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 2008.

_____. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. **Novos estud. – CEBRAP**, São Paulo, n. 79, p. 71-94, nov. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002007000300004>. Acesso em: 22 mai. 2018.

STRECK, Charlotte. Redes globais de políticas como coalisões para mudanças. In: ESTY, Daniel C.; IVANOVA, Maria H. (Orgs). **Governança ambiental global: opções e oportunidades**. São Paulo: Senac São Paulo, 2005, p. 139-159.

WEISS, Edith. **Un mundo justo para las futuras generaciones: derecho internacional, patrimonio común y equidade intergeneracional**. Tradução de Máximo E. Gowland. United Nations University Press: Ediciones Mundi Prensa, 1999.